



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1845466 - SP (2021/0054078-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : E F DO N K
ADVOGADO : EDMÉA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA EM IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284, AMBAS DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pela União com a condenação da exequente em honorários advocatícios de 10% do valor do débito, objetivando a cobrança de valores relativos ao IRPF/2015. Na sentença, extinguiu-se a execução com a condenação da exequente em honorários advocatícios de 10% do valor do débito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para excluir a condenação em honorários advocatícios. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se o acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo é inadmissível o recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1389204/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020; EDcl no AgInt no REsp 1838532/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1623926/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

III - O Tribunal de origem aferiu que a parte recorrente deu causa à extinção da demanda. O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que referidos fundamentos decisórios acima transcritos são suficientes para manter o acórdão proferido pelo Tribunal de origem; contudo, não foram devidamente rebatidos no recurso

especial, motivo que atrai a incidência dos óbices contidos nos Enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF.

IV - Ainda que fosse superado esse óbice, verifica-se que a pretensão recursal implicaria o revolvimento dos fatos objeto dos autos, em especial daqueles que fundamentaram o Tribunal de origem a considerar o momento da ciência sobre a falsificação documental. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1845466 - SP (2021/0054078-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : E F DO N K
ADVOGADO : EDMÉA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA EM IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284, AMBAS DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pela União com a condenação da exequente em honorários advocatícios de 10% do valor do débito, objetivando a cobrança de valores relativos ao IRPF/2015. Na sentença, extinguiu-se a execução com a condenação da exequente em honorários advocatícios de 10% do valor do débito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para excluir a condenação em honorários advocatícios. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se o acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo é inadmissível o recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1389204/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020; EDcl no AgInt no REsp 1838532/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1623926/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

III - O Tribunal de origem aferiu que a parte recorrente deu causa à extinção da demanda. O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que referidos fundamentos decisórios acima transcritos são suficientes para manter o acórdão proferido pelo Tribunal de origem; contudo, não foram devidamente rebatidos no recurso

especial, motivo que atrai a incidência dos óbices contidos nos Enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF.

IV - Ainda que fosse superado esse óbice, verifica-se que a pretensão recursal implicaria o revolvimento dos fatos objeto dos autos, em especial daqueles que fundamentaram o Tribunal de origem a considerar o momento da ciência sobre a falsificação documental. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu agravo em recurso especial interposto por E. F. DO N. D., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região, ementado nesses termos (fl. 182):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO QUANDO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art.150 do Código Tributário Nacional. Súmula 436/STJ e Precedentes do C. STF.

II - No caso concreto, a constituição do crédito ocorreu em 30.04.2012, com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte.

III - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes.

IV - Conquanto tenha sido indevida a inscrição do débito, a exequente não pode ser penalizada nos ônus de sucumbência, uma vez que somente teve ciência de que a declaração de rendimentos era falsificada quando a contribuinte apresentou defesa administrativa, o que ocorreu após o ajuizamento da presente execução fiscal, devendo ser afastada, portanto, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

V - Acolhida a apelação da União, não há se falar em litigância de má-fé da mesma.

VI - Recurso de apelação provido.

Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pela União contra Eunice Ferreira do Nascimento objetivando a cobrança de valores relativos ao IRPF/2015. Na sentença, extinguiu-se a execução. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para excluir a condenação em honorários advocatícios. Nesta Corte, conheceu-

se do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, Eunice Ferreira do Nascimento alega a existência de violação do disposto no art. 85 do CPC/2015. Sustentou, em resumo, que o Tribunal de origem deveria ter considerando que a condenação em honorários é necessária em razão da sucumbência, cabendo, na aferição de quem deu causa à extinção da demanda, o arbitramento de honorários ao menos de forma proporcional ou equitativa, considerando o trabalho do advogado.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, nesses termos (fls. 348-380):

...o trabalho prestado pela causídica fora de extrema importância para o resultado da lide e averiguação do grave erro ocorrido no caso em tela, seja na instância administrativa e judicial, sendo legítimo que lhe seja concedido os honorários sucumbenciais.

Certo é que ação extinta sem resolução de mérito, deve suportar a condenação em honorários advocatícios que deu causa ao ajuizamento da demanda (...)

...requer seja sanada a omissão e contradição no julgado, no que tange à ordem CRONOLÓGICA dos fatos ocorridos e da responsabilidade objetiva da embargada, com o recebimento do presente embargo de declaração, para fins de sanar os pontos controvertidos no acórdão, condenando a União Federal ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, e ainda, condenando-se a mesma na majoração dos honorários advocatícios em 10%, nos termos do art 85, parágrafo 11, do NCPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, se o acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo é inadmissível o recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1389204/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020; EDcl no AgInt no REsp 1838532/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1623926/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

Com base nesses fundamentos, o Tribunal de origem aferiu que a parte recorrente deu causa à extinção da demanda. O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que referidos fundamentos decisórios acima transcritos são suficientes para manter o acórdão proferido pelo Tribunal de origem; contudo, não foram devidamente rebatidos no recurso especial, motivo que atrai a incidência dos óbices contidos nos Enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF:

Enunciado n. 283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Enunciado n. 284 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ainda que fosse superado esse óbice, verifica-se que a pretensão recursal implicaria o revolvimento dos fatos objeto dos autos, em especial daqueles que fundamentaram o Tribunal de origem a considerar o momento da ciência sobre a falsificação documental. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.845.466 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0054078-3

Número de Origem:

0010349-36.2015.4.03.6105 00103493620154036105 103493620154036105 201561050103494

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E F DO N K

ADVOGADO : EDMÉA DA SILVA PINHEIRO - SP239006

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E F DO N K

ADVOGADO : EDMÉA DA SILVA PINHEIRO - SP239006

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022